



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Global Virtual Brasil Ltda.	<b>UF:</b> RO	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Global Virtual, com sede no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>e-MEC Nº:</b> 202203552		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 132/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2025

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade Global Virtual, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, com sede na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 3.661, bairro Embratel, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela Global Virtual Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.061.689/0001-76, com sede no mesmo Município e Estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202203552, em 29 de outubro de 2022:

“[...]

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
202203985	1600779	<i>PEDAGOGIA</i>
202203984	1600777	<i>DIREITO</i>
202203983	1600776	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
202203982	1600775	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
202217913	1615266	<i>GESTÃO PÚBLICA</i>

“[...]"

O processo foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 7 de julho de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES teve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 187009, emitido pelo Inep, no período de 23 a 25 de outubro de 2023, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

“[...]

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixo/Conceito Final</b>	<b>Conceito</b>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,33
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,65
<b>Conceito Final Faixa</b>	
4	

[...”]

O relatório de avaliação *in loco*, que trata do processo em tela, não foi impugnado pela SERES e pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

“[...]

##### **2. Da análise do mérito**

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional.</i> <i>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>superiores a 3.</i>	
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no Sistema e-MEC.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>INDICADORES</i>		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>nsa, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</i>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de</i>

	<i>minimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>autorização de curso EaD vinculado.</i>
--	--	--

*Cabe esclarecer que aparecem dois endereços, no processo de Credenciamento EaD n.º 202203552 e documentações apensadas ao Sistema e-MEC, relativos à sede da Faculdade Global Virtual, quais sejam: Avenida Prefeito Chiquilito Erse n.º 3.661 e Avenida Rio Madeira n.º 3.661, ambos localizados no bairro Embratel, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. No processo de Autorização EaD Vinculada a Credenciamento do curso de bacharelado em Administração, n.º 202203982, a comissão esclarece que os dois endereços dizem respeito a mesma localização, que apenas mudou de denominação, conforme se verifica no item 4.3 do relatório de avaliação in loco referente ao processo vinculado anteriormente citado:*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*Faculdade Global Virtual*

*Endereço: Av. Prefeito Francisco Chiquilito, Erse (Antiga Rio Madeira), nº 3661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO*

*Cabe ressaltar que a antiga Av. Rio Madeira trocou de nome para Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse.*

*Ressalte-se que no relatório, a comissão se equivocou ao acrescentar o nome Francisco à designação da Avenida. Para confirmar tal fato, necessário se fez acessar a Lei n.º 1.633, de 21 de novembro de 2005, a qual altera a denominação da via pública Avenida RIO MADEIRA para AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE.*

## **5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):*

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202203985	1600779	PEDAGOGIA	Indeferimento
202203984	1600777	DIREITO	Encontra-se sobrestado este processo de autorização de curso, na modalidade a distância, em função do que determina a Portaria nº 528/2024.
202203983	1600776	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Deferimento
202203982	1600775	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
202217913	1615266	GESTÃO PÚBLICA	Deferimento

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17266.*

*CNPJ: 08.061.689/0001-76.*

*Razão Social: GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA.*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 24206.*

*Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Global Virtual - GLOBAL.*

*Endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse n.º 3.661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

*COREAD/DIREG/SERES/MEC”*

*“[...]*

#### *ANEXO*

#### ***PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD”***

*“[...]*

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES”*

*“[...]*

##### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado</i>

	<i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Cabe esclarecer que aparecem dois endereços, nos processos de Credenciamento EaD e de suas Autorizações EaD Vinculadas, relativos à sede da Faculdade Global Virtual, quais sejam: Avenida Prefeito Chiquilito Erse n.º 3.661 e Avenida Rio Madeira n.º 3.661, ambos localizados no bairro Embratel, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. No presente processo de Autorização EaD Vinculada a Credenciamento do curso de bacharelado em Administração, n.º 202203982, a comissão esclarece que os dois endereços dizem respeito a mesma localização, que apenas mudou de denominação, conforme se verifica no item 4.3 do relatório de avaliação in loco referente ao processo vinculado anteriormente citado:*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*Faculdade Global Virtual*

*Endereço: Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse (Antiga Rio Madeira), nº 3661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO*

*Cabe ressaltar que a antiga Av. Rio Madeira trocou de nome para Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse. (Realce nosso)*

*Salientar-se, no entanto, que no relatório, a comissão se equivocou ao acrescentar o nome Francisco à designação da Avenida. Para confirmar tal fato, necessário se fez acessar a Lei n.º 1.633, de 21 de novembro de 2005, a qual altera a denominação da via pública Avenida RIO MADEIRA para AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## *5. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1600775 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com 100 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE GLOBAL VIRTUAL, com sede no endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n.º 3.661, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho/RO, mantido(a) pelo(a) GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA.”*

“[...]

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas as seguintes justificativas pela(s) Comissão(ões):*

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).*

*Justificativa para conceito 2:Conforme previsto no PPC do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância da GLOBAL EDUCACIONAL, o estágio curricular supervisionado está previsto. O Estágio Supervisionado está previsto na matriz curricular do curso, com sua carga horária inserida na carga horária total do curso. Dessa maneira, o Estágio Supervisionado divide-se da seguinte maneira: ? 5º Período: Estágio Supervisionado I Educação Infantil- 100 horas; ? 6º Período: Estágio Supervisionado II Anos Iniciais- 100 horas; ? 7º Período: Estágio Supervisionado III – Educação de Jovens e adultos -100 horas; ? 8º Período: Estágio Supervisionado IV- Educação Especial – 100 horas. Por fim, o processo de avaliação do educando ocorrerá através da apresentação de relatório final de estágio, em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Estágio Supervisionado do curso de Pedagogia, que estabelece frequência, pontualidade, comprometimento, conhecimentos teóricos e práticos utilizados, capacidade de trabalhar em equipe, ética e responsabilidade. Apesar de longamente questionada, durante as reuniões, a IES NÃO apresentou lista de convênios e cópias de termos assinados. Não há evidências de que o estágio considere as competências previstas no perfil do egresso, tampouco há elementos que comprovem a promoção de interlocução institucionalizada da IES com os ambientes de estágio, de modo a gerar insumos para atualização das práticas do estágio.*

*1.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC.*

*Justificativa para conceito 1:Conforme previsto no PPC do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância da GLOBAL EDUCACIONAL, o estágio curricular supervisionado está previsto, porém, apesar de longamente questionada, durante as reuniões, a IES NÃO apresentou lista de convênios e cópias de termos assinados. A Direção Acadêmica da IES informou essa comissão que não fora possível firmar convênio, pois o poder público local não o faz, uma vez que a IES não está credenciada pelo Ministério da Educação e, nem tampouco apresentou qualquer documento comprovando tal situação.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Justificativa para conceito 2: A análise documental disposta no drive, bem como demais documentos de comprovação das informações, constatou que 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos. Os documentos apresentados não evidenciam a comprovação das informações declaradas nos currículos do corpo docente*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

*Justificativa para conceito 1: Embora a IES afirme no seu PPC (pág. 12) que os laboratórios didáticos de formação básica não seja aplicável ao curso de Licenciatura em Pedagogia, durante a visita de infraestrutura não foi apresentado nenhum laboratório destinado ao curso. A coordenadora do curso afirmou, durante a visita in loco da estrutura física, que a mesma não possuía brinquedoteca ou qualquer outro espaço destinado a laboratório didática de formação específica, para atender a proposta do PPC.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares</i>

	<i>horária mínima do curso.</i>	<i>Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>
--	---------------------------------	---

*Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:*

*A Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, serviu como referência para a organização do curso em voga. E, conforme determina o art. 15, § 6º, da citada norma, tanto o estágio quanto as horas destinadas à prática devem ser realizadas inteiramente de maneira presencial, em conformidade com o trecho abaixo transrito:*

*Art. 15 § 6º. Para a oferta na modalidade EaD, as 400 horas do componente prático, vinculadas ao estágio curricular, bem como as 400 horas de prática como componente curricular ao longo do curso, serão obrigatórias e devem ser integralmente realizadas de maneira presencial*

*No entanto, no relatório de avaliação e PPC do curso consta que as únicas atividades realizadas de forma presencial são as avaliações de disciplinas. Corrobora essa questão o descrito pela comissão de avaliação na justificativa do indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, do relatório de avaliação in loco, abaixo reproduzido:*

*Justificativa para conceito 1: Embora a IES afirme no seu PPC (pág. 12) que os laboratórios didáticos de formação básica não seja aplicável ao curso de Licenciatura em Pedagogia, durante a visita de infraestrutura não foi apresentado nenhum laboratório destinado ao curso. A coordenadora do curso afirmou, durante a visita in loco da estrutura física, que a mesma não possuía brinquedoteca ou qualquer outro espaço destinado a laboratório didática de formação específica, para atender a proposta do PPC.*

*Cabe esclarecer que aparecem dois endereços, nos processos de Credenciamento EaD n.º 202203552 e de Autorizações EaD Vinculadas, relativos à sede da Faculdade Global Virtual, quais sejam: Avenida Prefeito Chiquilito Erse n.º 3.661 e Avenida Rio Madeira n.º 3.661, ambos localizados no bairro Embratel, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. No processo de Autorização EaD Vinculada a Credenciamento do curso de Bacharelado em Administração, n.º 202203982, a comissão esclarece que os dois endereços dizem respeito a mesma localização, que apenas mudou de denominação, conforme se verifica no item 4.3 do relatório de avaliação in loco referente ao processo vinculado anteriormente citado:*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*Faculdade Global Virtual*

*Endereço: Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse (Antiga Rio Madeira), nº 3661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO*

*Cabe ressaltar que a antiga Av. Rio Madeira trocou de nome para Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse.*

*Salienta-se, no entanto, que no relatório, a comissão se equivocou ao acrescentar o nome Francisco à designação da Avenida. Para confirmar tal fato,*

*necessário se fez acessar a Lei n.º 1.633, de 21 de novembro de 2005, a qual altera a denominação da via pública Avenida RIO MADEIRA para AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE.*

*Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) dimensão(ões) e indicador(es) supracitado(a)(s), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, em decorrência do não atendimento integral das DCN do curso em análise e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1600779 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE GLOBAL VIRTUAL, com sede no endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 3.661, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho/RO, mantido(a) pelo(a) GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA.”*

“[...]

#### **4.3. Da análise do mérito**

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 5. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

	<i>Curriculares.</i>	
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Destaque-se que aparecem dois endereços, nos processos de Credenciamento EaD n.º 202203552 e de Autorizações EaD Vinculadas, relativos à sede da Faculdade Global Virtual, quais sejam: Avenida Prefeito Chiquilito Erse n.º 3.661 e Avenida Rio Madeira n.º 3.661, ambos localizados no bairro Embratel, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. No processo de Autorização EaD Vinculada a Credenciamento do curso de bacharelado em Administração, n.º 202203982, a comissão esclarece que os dois endereços dizem respeito à mesma localização, que apenas mudou de denominação, conforme se verifica no item 4.3 do relatório de avaliação in loco referente ao processo vinculado anteriormente citado:*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*Faculdade Global Virtual*

*Endereço: Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse (Antiga Rio Madeira), nº 3661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO*

*Cabe ressaltar que a antiga Av. Rio Madeira trocou de nome para Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse.*

*Salienta-se, no entanto, que no relatório, a comissão se equivocou ao acrescentar o nome Francisco à designação da Avenida. Para confirmar tal fato, necessário se fez acessar a Lei n.º 1.633, de 21 de novembro de 2005, a qual altera a denominação da via pública Avenida RIO MADEIRA para AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE.*

## *5. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1615266 - GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, com 100 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE GLOBAL VIRTUAL, com sede no endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho/RO, mantido(a) pelo(a) GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA.”*

*“[...]*

## *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no*

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Destaque-se que aparecem dois endereços, nos processos de Credenciamento EaD e de suas Autorizações EaD Vinculadas, relativos à sede da Faculdade Global Virtual, quais sejam: Avenida Prefeito Chiquilito Erse nº 3.661 e Avenida Rio Madeira nº 3.661, ambos localizados no bairro Embratel, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. No processo de Autorização EaD Vinculada a Credenciamento do curso de bacharelado em Administração, nº. 202203982, a comissão esclarece que os dois endereços dizem respeito a mesma localização, que apenas mudou de denominação, conforme se verifica no item 4.3 do relatório de avaliação in loco referente ao processo vinculado anteriormente citado:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

Faculdade Global Virtual

Endereço: Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse (Antiga Rio Madeira), nº 3661 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO

Cabe ressaltar que a antiga Av. Rio Madeira trocou de nome para Av. Prefeito Francisco Chiquilito Erse. (Realce nosso)

*Salienta-se, no entanto, que no relatório, a comissão se equivocou ao acrescentar o nome Francisco à designação da Avenida. Para confirmar tal fato, necessário se fez acessar a Lei n.º 1.633, de 21 de novembro de 2005, a qual altera a denominação da via pública Avenida RIO MADEIRA para AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1600776 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, com 100 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE GLOBAL VIRTUAL, com sede no endereço: Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 3.661, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, bairro Embratel, Porto Velho/RO, mantido(a) pelo(a) GLOBAL VIRTUAL BRASIL LTDA.”*

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 14 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Global Virtual, este Relator entende que as condições apresentadas amparam o seu credenciamento.

Quanto aos pedidos de autorização para a oferta dos cursos superiores na modalidade EaD de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão Pública, tecnológico, este Relator também entende que as condições apresentadas amparam os seus deferimentos.

Assim, em 14 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da IES, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Global Virtual, com sede na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 3.661, bairro Embratel, no Município de Porto Velho, no

Estado de Rondônia, mantida pela Global Virtual Brasil Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente